

# SOCIEDADE DE RISCO E SISTEMA PENAL AMBIENTAL

*Andrea Bulgakov KLOCK*

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade contextualizar a questão ambiental na sociedade de risco e o tratamento constitucional dispensado diante da atual problemática vivida pelo meio ambiente. Demonstra através da evolução histórica da legislação ambiental o descaso dado a essa questão, bem como a ineficácia dos instrumentos de prevenção, reparação e repressão até então disponíveis para a tutela do meio ambiente. Nesse contexto de superação e necessidade de instrumentos mais rigorosos e eficazes para a efetividade da tutela, inaugura um novo mecanismo de controle ambiental, a Lei 9.605/98, “Lei dos Crimes Ambientais”, que em meio às peculiaridades do Direito ambiental, empresta mecanismos sancionatórios do Direito Penal. Embora inovações consideráveis tenham sido implantadas pela referida lei, como a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, a nova lei está aquém da efetividade necessária. Fato este, confirmado pela grande incidência de normas penais em branco, que por consequência necessitam de complementação administrativa para sua aplicação, dificultando assim a efetividade da tutela penal, consequentemente da questão ambiental. Em tempos em que se afirma ter-se atingido o limite do risco permitido à sociedade em matéria de meio ambiente, não há mais como protelar a tutela dessa questão em razão da subjetividade e indeterminabilidade do instrumento legal.

## ABSTRACT

The present article intends to contextualize the environmental issue inside de risk society and the constitutional treatment disposed on the current problematic lived by the environment. Through the historical evolution of the environmental legislation the article shows the neglect due to this issue, as well as the inefficacy of the prevention, restoration and repression instruments currently available for the guardianship of the environment. In this overcoming context and facing the urgency of more rigid and effective instruments for the guardianship, a new mechanism of environmental control, Law nº 9.605/98, the Law on Environmental Crimes, which in the middle of the singularities of the Environmental Code, borrows sanctionatory mechanisms of the Penal Code. Although considerable innovations have been implemented by the referred law, such as the Criminal Responsibility of Legal Entities, the new law is beneath the effectiveness. This fact can be confirmed by the great incidence of invalid penal rules, these ones consequently requiring

---

· Advogada. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora e Coordenadora do Curso de Direito e Pós-graduação em Direito da Faculdade Educacional de Araucária (FACEAR).  
Artigo submetido em 21/02/2008. Aprovado em 27/05/2009.

administrative complementation for its application, obstructing the effectiveness of the penal guardianship, as well as the environmental issue. In times when it is said it has been reached the edge of the risk permitted to society when it comes to environment, procrastinating the environmental guardianship is completely unacceptable due to the subjectivity and impreciseness of the legal instrument.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Meio ambiente; Sociedade de risco; Sistema Penal Ambiental; Lei 9.605/1998; Crimes Ambientais; Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### **KEY-WORDS**

Environment; Risk society; Environmental Crimes Code; Law nº 9.605/98; Environmental Crimes; Criminal Responsibility of Legal Entities.

## **1. Considerações iniciais**

A globalização trouxe inúmeras transformações em toda a ordem mundial, que, acumulada à explosão demográfica das últimas décadas, intensificou o desenvolvimento econômico e tecnológico, estabelecendo um novo cenário social.

Esta nova realidade trouxe conseqüências que ultrapassaram os limites geográficos, culturais e econômicos, comprometendo o próprio meio ambiente em que se revela a vida.

Sem considerar a dependência do homem em relação ao meio ambiente, do ponto de vista biológico, o Estado Democrático de Direito permitiu a exploração de matéria prima, peculiar ao modo de produção do sistema capitalista. Ocorre que, a exploração tem se dado de maneira desmedida, levando à crescente degradação dos recursos naturais, ocasionando fenômenos como o efeito estufa, a poluição do ar, a chuva ácida, a exaustão do solo, a perda da biodiversidade, entre outros.

Diante das vicissitudes da democracia face às contradições do desenvolvimento capitalista globalizado que desafiam estruturas sociais e superestruturas ideológicas, faz-se necessário uma visão crítica da atuação estatal<sup>1</sup>.

Sobrepondo-se a crise ambiental ao papel do Estado Democrático de Direito, verificou-se a necessidade da tutela jurídica específica ao meio ambiente, pois a tutela jurídica ambiental se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano<sup>2</sup>.

A atividade econômica, decorrente da globalização, que rompeu limites geográficos, políticos e sociais, encontra limitações ditadas pelas exigências de respeito a um novo direito, de terceira geração, consagrado constitucionalmente ao nível de Direito Fundamental, tal como preceitua o art. 225 da Constituição

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 21.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 9

Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No entanto, sob a égide da idéia de progresso e desenvolvimento econômico, imposto pelas grandes potencias mundiais, o Direito Ambiental que antes se servia de instrumentos administrativos e cíveis para reprimir e reparar as condutas lesivas ao meio ambiente, se mostrou insuficiente, de modo que, vislumbrou-se a necessidade de um instrumento mais rigoroso e eficiente para tutelar essa questão, recorrendo-se então ao Direito Penal Ambiental.

A Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, inaugurou essa nova faceta de Direito Penal, considerando as peculiaridades do Direito Ambiental. Entre as inovações implementadas, está a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a previsão dos crimes de perigo.

O novo sistema destinado à tutela dos delitos ambientais, representou um grande avanço para a sociedade. Porém, necessita de aperfeiçoamento, pois é inadmissível, que um direito fundamental seja inefetivo em razão da deficiência na técnica legislativa.

## **2. Meio ambiente na Sociedade de Risco**

Para definir “Sociedade de Risco” Ulrich Beck, faz uma análise histórica da sociedade percorrendo a conquista dos novos direitos dentro do modelo estatal de cada época, bem como os riscos a ela inerentes. Beck afirma que os riscos estão presentes em todas as sociedades, no entanto, foram agravando-se suas possibilidades. Segundo ele, na sociedade moderna os riscos eram pessoais, podendo nas palavras de Augusto Silva Dias, ser rudimentar e controlável. Na sociedade moderna-clássica, correspondente ao Welfare State, a proporção dos riscos aumentam, atingindo a coletividade, despertando a necessidade de conter e domesticar estes riscos mensuráveis e controláveis. Por fim, a fase pós-moderna, tempos atuais refere-se à riscos que assolam a sociedade como um todo, são eles graves e até certo ponto incontroláveis, inerentes à industrialização, a exemplo os riscos (danos) ao meio ambiente<sup>3</sup>

Com relação aos problemas da modernidade industrial ressalta-se as palavras de Giddens:

Na mesma linha da “modernização reflexiva”, Anthony Giddens analisa as conseqüências do trabalho industrial moderno, através do aprofundamento/acirramento e universalização das conseqüências da modernidade (Giddens,1991). A modernidade, como mostra o autor, ao mesmo tempo em que propiciou o desenvolvimento das instituições sociais modernas em escala mundial, criando condições para uma existência

---

<sup>3</sup> DIAS, Augusto Silva. *Proteção Jurídico-penal de interesses dos consumidores*. 2001, p.21

humana mais segura e gratificante (que jamais algum sistema pré-moderno foi capaz de gerar), foi também geradora de um “lado sombrio”, sobretudo no século XX (Giddens, 1991). Esta característica é revelada pelo potencial destrutivo em larga escala que as “forças de produção” desenvolveram em relação ao meio ambiente material. Este mesmo autor descreve um “perfil de risco específico à modernidade” que confere aos tempos modernos tal “aspecto ameaçador”, composto pelas seguintes categorias: a) **globalização do risco** - em termos de intensidade (por exemplo, guerra nuclear) e em termos de quantidade de eventos que afetam grande número de pessoas (por exemplo, mudanças na divisão global do trabalho); b) **risco derivado do meio ambiente criado** - ligado à infusão do conhecimento humano no meio ambiente material, ou seja, perigos ecológicos derivados da transformação da natureza; c) **riscos institucionalizados** - podem afetar a vida de milhões de pessoas, como por exemplo, o mercado de investimentos; d) **consciência do risco como um risco** - relacionada ao fato de os riscos não serem mais percebidos como algo divino/sobrenatural, ou seja, a “falta de conhecimento” não pode mais ser convertida em certeza pela religião ou pelos mitos; e) **consciência ampla do risco** - muitos tipos de riscos conhecidos encontram-se bastante disseminados na sociedade; f) **consciência das limitações da perícia** - sistemas peritos podem possuir falhas em seus princípios, isto é, riscos existentes podem não ser percebidos pelos próprios peritos, comprometendo a idéia de perícia<sup>4</sup>.

O descompasso entre a chamada modernidade e o meio ambiente fica evidente quando o risco de dano ambiental ameaça ou atinge a vida humana. Ocorre que a percepção dos riscos não está necessariamente associada a eventos naturais imprevisíveis, incontrolláveis ou involuntários. O risco é social e institucionalmente percebido como evento estatístico, provável e, sobretudo, controlável pela ciência, sendo que a previsão de instrumentos de prevenção a alternativa de controle social e jurídico desses riscos é o instrumento que poderá se antecipar a ocorrência dos riscos<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Direito ambiental. Preservação ao meio ambiente. Liminar.

I - A decisão vergastada fez-se ao pálio dos pressupostos ensejadores

---

<sup>4</sup> Riscos Ambientais e Geografia: Conceituações, Abordagens e Escalas Cleber Marques de Castro; Maria Naíse de Oliveira Peixoto & Gisela Aquino Pires do Rio. [http://www.anuario.igeo.ufjr.br/anuario\\_2005/Anuario\\_2005\\_11\\_30](http://www.anuario.igeo.ufjr.br/anuario_2005/Anuario_2005_11_30).

<sup>5</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 2001. p. 338.

da liminar, eis que caracterizado o grave risco ao meio ambiente, consubstanciado na deterioração definitiva das águas do lençol termal. É de ser mantida a liminar uma vez atendidos seus pressupostos legais. II - Questões relativas a interesse econômico cedem passo quando colidem com deterioração do meio ambiente, se irreversível. II - Agravo Regimental desprovido<sup>6</sup>.

A decisão demonstra que, quando os riscos a qualidade de vida, bem como de existência humana, colidem com os interesses econômicos, não há que se titubear quanto a prevalência da preservação ao meio ambiente.

Ressalta-se ainda que, uma vez que os riscos ambientais possuem uma dimensão global, o seu alcance não se limita aos participantes do processo produtivo, ou seja, atinge uma categoria de sujeitos considerados “suportadores” de riscos, que não se beneficiam da tecnologia imposta pela chamada modernidade, suportando apenas os efeitos negativos da nova era industrial e tecnológica<sup>7</sup>.

### **3. Constitucionalização do meio ambiente e instrumentos de garantia**

O Estado Democrático se funda na realização e concretização dos seus princípios basilares. Deve para tanto prever em sua Carta Constitucional esses direitos e os mecanismos para garanti-los. No que concerne ao meio ambiente a Constituição Federal previu em seu art. 225, parágrafo 3º, que entre os mecanismos de garantia do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, está o Direito penal.

O Direito Penal, no plano de um Estado Democrático de Direito, deve ser direcionado preferencialmente para o combate dos crimes que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado., ou seja, no Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º da Constituição Federal/88, devem ser combatidos os crimes que fomentam a injustiça social, o que significa afirmar que o direito penal deve ser reforçado naquilo que diz respeito aos crimes que promovem e/ou sustentam as desigualdades sociais”. Nessa linha, estão os novos bens jurídicos fundamentais, entre eles, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **4. Evolução histórica da Legislação Penal Ambiental**

No Brasil, a história jurídica na esfera ambiental sempre esteve dispersa em vários estatutos, entre elas as Postura Municipais elaboradas por D. Pedro I, em 01.10.1828, que não era instrumento específico de tutela ambiental, mas trazia em seu bojo a previsão de limpeza e conservação de fontes, aquedutos e águas infectas. O Código Criminal de 1830 inaugurou as previsões de tipos penais na esfera ambiental, desencadeando uma seqüência legislativa. Entre elas a Lei 3.311, de 15.10.1886, que criminalizou o incêndio. O Código Florestal, Decreto 23.793, de 23.01.1934, dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. Posteriormente,

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental de Petição. Processo: 199800052640-GO. [www.jf.gov.br/juris](http://www.jf.gov.br/juris)

<sup>7</sup> FELDMANN, Fabio (Coord.) Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente. 2. ed. Série Entendendo o Meio Ambiente, vol.I. São Paulo: SMA, 1997. p.11-62.

a Lei de Introdução ao Código Penal de 1940, dispôs que os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passariam a ser contravenções. O Código de caça, Decreto-lei 5.894, de 20.10.1943, também trouxe em seu bojo dispositivos penais.

As mais recentes inovações nessa esfera, foram implantadas com o novo Código Florestal, Lei 4.771, de 15.09.1965, que previu inúmeras contravenções na esfera ambiental. Posteriormente, também foi criminalizada condutas descritas na Lei de Proteção a fauna, Lei 5.197, de 03.01.1967, e no Código de Pesca, Decreto-lei, de 28.02.1967. A Lei 7.653, de 12.02.1988, elevou a categoria de crime as condutas antes consideradas contravenções, inclusive quanto a pesca<sup>8</sup>.

A Constituição Federal de 1988, elevou o meio ambiente a categoria de Direito Fundamental em seu art. 225, prevendo em seu § 3º que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”<sup>9</sup>.

Este parágrafo evidenciou a necessidade da previsão de medidas coercitivas utilizadas no Direito Penal Clássico, em matéria ambiental. E ainda, seguindo uma tendência internacional de criminalização dessas condutas, a Agenda 21, realizada em 1992, no Estado do Rio de Janeiro, enunciou em seu princípio número 13 que:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à **responsabilidade** e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros **danos ambientais**. Os Estados deverão cooperar de maneira inteligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre **responsabilidade** e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Deste modo, a Lei 9.605, de 12.02.1998, inaugurou o “Sistema Penal Ambiental”, e como norma regulamentadora a essa lei, dispondo sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, promulgou o Decreto 3.179, de 21.09.1999.

## 5. Relevância da Lei 9.605/98 como núcleo do Sistema Penal Ambiental

O Direito Penal Ambiental emergiu da insuficiência da tutela administrativa e cível para a repressão e prevenção à degradação ambiental, suscitada pela intolerância dos riscos ambientais. Para tanto, o Direito Penal clássico não foi abandonado, uma vez que permaneceram seus preceitos formadores, bem como

<sup>8</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*: De acordo com a Lei 9.605/98. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 23/25.

<sup>9</sup> SABATOVISKI, Emilio. FONTOURA, Iara. KLOCK, Andrea B. *Meio Ambiente: Legislação Federal*. Atual. 28.07.2007. Curitiba: Juruá, 2007. p.22.

seus objetivos e funções, apenas passou a considerar as peculiaridades do Direito Ambiental. De tal forma, é o meio intermediário entre esses dois ramos.

Considerando que a tutela penal tem *a priori* o objetivo de preservar a vida e o patrimônio, e que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, onde se revela a vida, cabe ao Direito Penal do Ambiente a tutela dos crimes ambientais.

Damázio citando Carrara, afirma que a função específica do Direito Penal é a tutela jurídica, a fim de que proteja os bens jurídicos<sup>10</sup>. Bem jurídico na esfera penal ambiental, é objeto de grande controvérsia, para eliminar dúvidas, toma-se aqui o conceito que nos é dado pela Constituição Federal/88, em seu art. 225, § 1º<sup>11</sup>, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o bem em questão.

Tal posicionamento é partilhado por Édís Milaré:

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (= qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde, e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais(...) <sup>12</sup>

Assim, embora objeto de divergências, o bem jurídico em matéria ambiental previsto na Constituição Federal é o reputado por grande parte da doutrina.

## 6. Características e inovações do Sistema Penal Ambiental

Para muitos ambientalistas a Lei 9.605/98, representou uma nova era para o direito ambiental brasileiro, porém, para muitos ela é complexa e precária, visto que é difícil definir com precisão o bem jurídico a ser tutelado. E ainda, por uma questão de técnica legislativa, os tipos penais ambientais aproximam-se muito mais do previsão de delitos de perigo, do que dos de dano<sup>13</sup>.

### 6.1 Crimes de perigo

A sociedade de risco é marcada pelo perigo aos bens jurídicos, no caso do Meio Ambiente, norteador pelo Princípio da Prevenção, o bem jurídico é o próprio meio em que se revela a vida. A idéia de segurança norteia o sistema penal ambiental, uma vez que a previsão dos tipos de perigo visam prevenir a ocorrência dos danos, antecipando-se a eles. O fato típico é consumado sem necessidade de provar a criação de perigo concreto para pessoas humanas ou para a natureza e, evidentemente, sem necessidade de provar a ocorrência do dano<sup>14</sup>.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

<sup>11</sup> Art. 225, § 3º, da Cf. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>12</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.775

<sup>13</sup> MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.81.

<sup>14</sup> SABADELL, Ana Lucia. DIMOULIS, Dimitri. MINHOTO, Laurindo Dias. *Direito social, regulação econômica e crise do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.61.

Essa característica dos tipos penais ambientais é marcada pelo fato de que na maioria das vezes o dano ambiental quando consumado, acaba afetando o meio ambiente de tal forma que dificilmente as suas características primitivas poderão ser recuperadas, por isso a necessidade de evitá-lo o quanto possível.

Sob essa perspectiva parece ser justificável a presença, bem como essa característica dos tipos penais ambientais, onde a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo<sup>15</sup>.

## **6.2 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica tem origem na inefetividade da responsabilidade civil e administrativa como instrumentos coibidores e reparadores da degradação ambiental, e em razão da potencial força poluidora da pessoa jurídica.

Embora a responsabilização criminal da pessoa jurídica seja evidentemente necessária, a matéria é objeto de divergências, pois alguns são contrários - *societas delinquere non potest* – pois baseam-se na carência da capacidade de ação e de culpa, inerente a pessoa natural.

O foco das divergências, está na capacidade penal. Por capacidade penal entende-se que “é o conjunto de qualidades necessárias para que uma determinada pessoa seja titular de direitos e obrigações na esfera Penal”<sup>16</sup>.

São duas as teorias que explicam a capacidade penal da pessoa jurídica, a Teoria da Ficção e a Teoria da Personalidade Real.

A primeira tem como precursor Savigny, que não admite a responsabilidade real da pessoa jurídica, pois esta tem existência abstrata, intangível e irreal, portanto não pode delinquir, por lhe faltar vontade própria. Colidindo assim, com o princípio constitucional da personalidade das penas.

Quanto a segunda teoria, Otto Gierke admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois a considera um ente real, com vontade expressada por meio de seus dirigentes e administradores. Embora seja um ente fictício sua vontade atua no mundo real, demonstrando a vontade do grupo.

Embora o entendimento doutrinário seja divergente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica permanece em nosso ordenamento jurídico, de modo que as penalidades à elas impostas são peculiares a sua característica de ente dotado de personalidade jurídica. Entre elas, multas, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e interdições temporárias de direitos.

Cumprе ressaltar que mesmo sendo matéria controversa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica se faz necessária, devendo ser superada a definição teórica quanto a capacidade de imputação, em razão da gravidade da problemática ambiental.

---

<sup>15</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*: De acordo com a Lei 9.605/98. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 39.

<sup>16</sup> PETROCELLI, *Principii di Diritto Penale*, 1944; p.186.

### 6.3 Característica da Norma penal ambiental

O Sistema Penal Ambiental é marcado pela grande incidência de normas penais em branco, fato definido pelos alemães de *Verwaltungsakzessorietät* “tipo penal dependente de disposição da administração”<sup>17</sup>, revelando-se inefetivo em diversos aspectos, já que a maioria dos tipos penais previstos são normas abstratas. Nesse sentido, afirma Luiz Regis Prado:

ao elaborar a Lei, o legislador de 1998 é pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados, muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, lingüísticas e lógicas, permeados por clausulas valorativas e, freqüentemente, vazados em normas penais em branco. A exemplo, os arts. 34,38,40,45,60. 69, 69-A, entre outras e ainda, com excessiva dependência administrativa como permissão, licença ou autorização da autoridade competente<sup>18</sup>.

Leis penais incompletas, também denominadas “cegas”, “abertas” ou normas penais em branco, são disposições incriminadoras cuja sanção é certa e precisa, permanecendo indeterminado o seu conteúdo. Este é completado por um ato normativo, de origem legislativa ou administrativa, em geral de natureza extra penal, que passa a integrá-lo<sup>19</sup>.

Por fim, ainda que tenha se destinada uma Lei específica para os delitos ambientais, estes carecem de objetividade e autonomia. O fato de dependerem de decisões administrativas retira seu caráter de especificidade e efetividade, perfazendo-se então, mais uma lei ao emaranhado ordenamento jurídico ambiental.

### 7. A Efetividade da Tutela Penal Ambiental

Não há dúvida que a Lei 9.605/98 inaugurou o Sistema Penal Ambiental, de modo que, consolidando um emaranhado de dispositivos penais esparsos, permitiu maior efetividade, facilitando à sociedade e aos operadores de direito a identificação das condutas tipificadas.

Entre as inovações trazidas por este sistema, está a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que até então, não era legalmente prevista. O que nos parece algo contraditório, uma vez que, as maiores responsáveis pela degradação ambiental, são as pessoas jurídicas.

A pessoa física ou jurídica infratora, causadora do dano ambiental passou a ser beneficiada pela extinção da punibilidade após a averiguação da reparação do dano.

---

<sup>17</sup> ARTZ, G. WEBER, U., op.cit., p.1756

<sup>18</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental* (problemas fundamentais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. PETROCELLI, *Principii di Diritto Penale*, 1944 PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental* (problemas fundamentais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992 *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, São Paulo, RT, 1999, p. 93.

A introdução da tipificação de tipos penais como a realização de experiências cruéis com animais, bem como maus tratos, demonstram a busca da efetiva tutela ambiental, abrangendo a fauna.

O tipo penal destinado à proteção da flora, foi previsto a partir da insuficiência da mera previsão no Código Florestal (Lei 4.771/1965). Com a introdução do novo sistema, algumas condutas que eram abordadas de forma genérica, passaram a receber trato específico, à exemplo, a prática de soltura de balões, com risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas; a elevação do desmatamento de florestas, bem como o comércio, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos das florestas à categoria de crime, já que até então eram tratados como contravenção penal.

### **Conclusão**

Restando ultrapassado o clamor de preservação do meio ambiente como mero objeto de adorno, no século XXI, na sociedade de risco, a principal problemática é a questão ambiental, visto que a inobservância do Direito Fundamental ao meio ambiente saudável põe em risco a própria vida.

A previsão trazida na Constituição Federal de 1988, que enuncia o meio ambiente como bem de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida, foi superada diante da atual problemática ambiental, que ultrapassa a simples função de garantir a “sadia qualidade de vida”, devendo ter como fim precípua a garantia da própria “vida”.

A necessidade de desenvolvimento econômico, social e tecnológico é inerente ao sistema de produção capitalista globalizado. No entanto, há necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

A Lei 9.605/98, foi o meio encontrado para limitar e reprimir de forma mais rigorosa a exploração ambiental, visto que os instrumentos civis e administrativos se mostraram insuficientes.

A implantação da responsabilidade penal da pessoa jurídica representou grande avanço para o sistema jurídico como um todo, apesar da controvérsia quanto a possibilidade de imputação de culpabilidade a pessoa jurídica.

Os tipos penais ambientais são marcados pela característica de previsão de tipos de perigo, pelo fato da característica de possível irreversibilidade do dano ambiental.

A utilização do Direito Penal como instrumento subsidiário ao Direito ambiental, inovou a sistemática criminal das condutas lesivas ao meio ambiente, tendo como objetivo a efetivação do Direito Fundamental ao meio ambiente.

No entanto, embora o Sistema Penal Ambiental tenha se fundado com o objetivo de tutela de um bem fundamental, esse necessita de aperfeiçoamento na estrutura de suas normas, visto que é composto em grande parte por normas penais em branco.

Não se pode olvidar que a tutela criminal ao meio ambiente foi imposta em razão da ineficiência da tutela civil e administrativa, porém a dependência de complementação em outra norma, retira a autonomia necessária para a tutela efetiva do meio ambiente.

Tecidas estas considerações, verifica-se que o Sistema Penal Ambiental é instrumento fundamental para a tutela do meio ambiente, visto que o atual contexto econômico deu novo sentido a problemática do meio ambiente, que até então era visto como um direito de bem estar, passando a direito de condição de existência humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIAS, Augusto Silva. *Proteção Jurídico-penal de interesses dos consumidores*, 2001.

FELDMANN, Fabio (Coord.) *Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente*. 2. ed. Série Entendendo o Meio Ambiente, vol.I. São Paulo: SMA, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza: De acordo com a Lei 9.605/98*. 8.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 2001.

PETROCELLI, *Principii di Diritto Penale*, 1944.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, São Paulo, RT, 1999.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental* (problemas fundamentais). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

Riscos Ambientais e Geografia: Conceituações, Abordagens e Escalas *Cleber Marques de Castro; Maria Naíse de Oliveira Peixoto & Gisela Aquino Pires do Rio*. [http://www.anuario.igeo.ufrj.br/anuario\\_2005/Anuario\\_2005\\_11\\_30](http://www.anuario.igeo.ufrj.br/anuario_2005/Anuario_2005_11_30)

SABATOVISKI, Emilio. FONTOURA, Iara. KLOCK, Andrea B. *Meio Ambiente: Legislação Federal*. Atual. 28.07.2007. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental de Petição. Processo: 199800052640-GO. [www.jf.gov.br/juris](http://www.jf.gov.br/juris)